EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

ao Projeto de Lei do Legislativo nº 169/2025

Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 169, de 7 de julho de 2025, de autoria da Vereadora Carol Dantas, que "Dispõe sobre a responsabilidade por infrações de poluição sonora cometidas nos eventos realizados em estabelecimentos comerciais, casas de festas e congêneres, estabelece procedimentos para fiscalização, regulamenta a apreensão de equipamentos sonoros e musicais no Município de Boa Vista-RR e dá outras providências".

A Vereadora Carol Dantas, autora do Projeto de Lei em referência, nos termos do Art. 119, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvido o Douto Plenário, apresenta a Vossa Excelência a presente Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 169/2025, nos seguintes termos:

Art. 1º O inciso II do Art. 7º do Projeto de Lei do Legislativo nº 169/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – Medição técnica realizada com equipamento calibrado e certificado, conforme as normas da ABNT NBR 10151 e NBR 10152, em suas versões vigentes, acompanhada de relatório técnico com identificação da fonte sonora, nível de pressão sonora, horário, metodologia de medição e georreferenciamento." (NR)

Art. 2º Acrescenta-se ao Art. 8º do Projeto de Lei do Legislativo nº 169/2025 o seguinte §2º:

"§2º A interdição de eventos ou estabelecimentos somente poderá ocorrer mediante decisão administrativa fundamentada, após a devida apuração dos fatos e instauração de procedimento administrativo regular, sendo vedada a interrupção imediata das atividades no momento da fiscalização, salvo em situações de risco iminente à saúde pública, à segurança coletiva ou de flagrante perturbação grave da ordem urbana devidamente justificada." (NR)

Art. 3º O Art. 9º do Projeto de Lei do Legislativo nº 169/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A autoridade municipal competente poderá determinar a apreensão cautelar dos equipamentos de som quando constatada, em flagrante, a violação aos limites de emissão sonora estabelecidos na legislação vigente.

§1º Os equipamentos apreendidos serão devolvidos ao proprietário após decisão administrativa definitiva no respectivo processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa." (NR)

Art. 4º O Art. 10 do Projeto de Lei do Legislativo nº 169/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. É vedada a apreensão de instrumentos musicais e de equipamentos de som de propriedade de empresas legalmente constituídas, salvo nas seguintes hipóteses:

I — flagrante violação aos limites de emissão sonora estabelecidos na legislação vigente, após notificação para cessação imediata do excesso e recusa ou inobservância pelo infrator;

II — reincidência específica, assim entendida a prática de nova infração de poluição sonora no mesmo estabelecimento no período de 12 (doze) meses, devidamente comprovada por autuações anteriores;

III — risco iminente à saúde pública, à ordem urbana ou à segurança, devidamente fundamentado no auto de apreensão.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I a III deste artigo, a apreensão observará o procedimento previsto no Art. 9º desta Lei." (NR)

Art. 5º O caput do Art. 12 do Projeto de Lei do Legislativo nº 169/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 12. O processo administrativo seguirá o disposto nesta Lei, na Constituição Federal, na legislação municipal aplicável e, no que couber, na Lei Federal nº 9.784/1999." (NR)***

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Boa Vista, 25 de março de 2026.

ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400

Assinado digitalmente por ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.25 11:27:55-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

VEREADORA CAROL DANTAS

Autora

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,

A presente Emenda Modificativa e Aditiva visa aperfeiçoar o Projeto de Lei do Legislativo nº 169/2025, de nossa autoria, acolhendo parcialmente as contribuições técnicas do Parecer do Relator da Comissão de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, Prof. Dr. Thiago Reis, emitido em 26 de agosto de 2025, que votou favoravelmente ao PLL, bem como incorporando sugestão do ilustre Vereador Ítalo Otávio, Relator na Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa.

As modificações concentram-se em cinco eixos:

I – Atualização da referência técnica (Art. 7º, II): Acolhendo a sugestão do Relator Prof. Dr. Thiago Reis, a referência às normas da ABNT NBR 10151 e NBR 10152 passa a contemplar "em suas versões vigentes", evitando que a lei se torne desatualizada com futuras revisões normativas. Trata-se de aprimoramento de técnica legislativa sem impacto no mérito.

II – Proteção contra interdição imediata de eventos (Art. 8º, §2º): Incorporando a sugestão do Vereador Ítalo Otávio, a emenda acrescenta o §2º ao Art. 8º, vedando a interrupção imediata das atividades de eventos ou estabelecimentos no momento da fiscalização, salvo em situações de risco iminente à saúde pública, à segurança coletiva ou de flagrante perturbação grave da ordem urbana. A medida protege os músicos e prestadores de serviço que estão trabalhando no evento, bem como evita prejuízo financeiro desproporcional aos estabelecimentos, sem prejuízo do poder-dever de fiscalização do Município.

III – Adequação do procedimento de apreensão cautelar (Art. 9º): A nova redação corrige a expressão "transitada em julgado" — própria de decisão judicial — para "decisão administrativa definitiva", terminologia adequada ao Direito Administrativo. Explicita o caráter cautelar da apreensão com procedimento claro (auto circunstanciado), garantindo segurança

jurídica. Incorpora-se ainda o princípio das "alternativas menos gravosas" (§3º), acolhendo parcialmente sugestão do Relator. A combinação destes parágrafos garante que a apreensão seja medida excepcional, fundamentada e proporcional.

IV – Proteção dos instrumentos musicais com exceções taxativas (Art. 10): A redação original vedava de forma absoluta a apreensão de instrumentos musicais e equipamentos empresariais. A presente emenda mantém a vedação como regra geral — preservando o núcleo protetor da lei em favor dos músicos e profissionais de sonorização —, mas introduz exceções taxativas e proporcionais para três hipóteses: flagrante violação com recusa de cessação, reincidência específica no prazo de 12 meses e risco iminente. As exceções exigem fundamentação no auto de apreensão e seguem o procedimento do Art. 9º, resguardando o devido processo legal.

V – Adequação da remissão processual (Art. 12): Acolhendo sugestão do Relator, a referência à Lei Federal nº 9.784/1999 passa a ser aplicada "no que couber", ressalvando a legislação municipal aplicável. A medida evita conflito entre normas federais e a legislação processual administrativa do Município.

As alterações harmonizam o PLL com o Código Ambiental de Boa Vista (Lei Complementar nº 25/2024) e com o Art. 78 do Código Tributário Nacional, que fundamenta o exercício regular do poder de polícia municipal. Importante destacar que a Procuradoria Legislativa desta Casa (Parecer nº 113/2025) opinou pela constitucionalidade do PLL na forma original, reforçando a segurança jurídica da proposição.

Cabe ressaltar que as emendas não alteram a essência do Projeto de Lei, mantendo intactos todos os seus objetivos e princípios. As modificações conferem eficácia operacional à lei, garantindo que o poder de polícia municipal possa ser exercido de forma efetiva nos casos mais graves de poluição sonora, sem prejudicar os profissionais da música e da sonorização.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta Emenda pelos nobres Pares.

Termos em que,

Pede deferimento.

Câmara Municipal de Boa Vista, 25 de março de 2026.

ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400

Assinado digitalmente por ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.25 11:31:11-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

VEREADORA CAROL DANTAS

Autora